



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Edições e Publicações Chara Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Comunidade das Nações (FCN), a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 202124609		
PARECER CNE/CES Nº: 41/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202124609, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Comunidade das Nações (FCN), cumulado com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado (código e-MEC nº 1590209, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202124610).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE COMUNIDADE DAS NAÇÕES - FCN (cód. 26583), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202124609, em 07/10/2021 juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Teologia, bacharelado (código: 1590209; processo: 202124610).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE COMUNIDADE DAS NAÇÕES - FCN (cód. 26583), será instalada na TR SIA Trecho 2, Lotes 190/200, bairro Zona Industrial, no município de Brasília, no Distrito Federal. CEP: 71.200-020.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela EDIÇÕES E PUBLICAÇÕES CHARA LTDA (cód. 18280), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.372.218/0001-53, com sede no município de Brasília, no Distrito Federal.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 07/10/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Validade: 27/02/2023.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 26/09/2022 a 25/10/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 175348, realizada nos dias de 14/09/2022 a 16/09/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,29</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,06</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,51</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>4</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>4</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>4</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>4</i>

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202124610	Teologia, bacharelado	01/09/2022 a 02/09/2022	Conceito: 4,56	Conceito: 4,00	Conceito: 4,25	Conceito: 4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As exigências quanto ao Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram cumpridas, com os documentos

anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE COMUNIDADE DAS NAÇÕES - FCN (cód. 26583), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Os documentos apresentados pela IES relacionados ao planejamento e avaliação institucional atendem aos requisitos necessários como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa de melhoria institucional. A participação da comunidade acadêmica na autoavaliação institucional abrange o instrumento de coleta e as estratégias para fomentar o engajamento de discentes, docentes, técnicos-administrativos e membros da comunidade da sociedade civil organizada. Foi constatado que estão previstos mecanismos de análise e divulgação dos resultados para toda comunidade acadêmica e comunidade externa, os quais também estão previstos nos documentos apresentados.

Eixo 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

A missão, os objetivos, as metas e os valores da instituição estão expressos no PDI e comunicam-se com as políticas de ensino, de extensão e de pesquisa. Nos documentos apresentados durante a visita, foi possível observar os Regulamentos do Programa de Iniciação Científica e dos Projetos de Extensão. Além disso, foram apresentados projetos de Extensão e Assuntos comunitários que contemplam linhas de pesquisa e de trabalhos transversais, incluindo registros fotográficos que atestam a transmissão de resultados para a comunidade. O PDI contempla políticas institucionais para o desenvolvimento econômico e social, que trata da responsabilidade social da instituição, enfatizando a contribuição da IES com a inclusão social e o desenvolvimento econômico e social da região. A política institucional para a modalidade a distância está articulada com o PDI e contempla o alinhamento da base tecnológica institucional com o projeto pedagógico da sua utilização, que trata do Ambiente Virtual de Aprendizagem e da Infraestrutura de Comunicação. O PDI apresenta estudo para implantação da EAD.

Eixo 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS

No PDI e nos documentos analisados durante a visita virtual in loco foi possível verificar evidências da relação entre a política de ensino para a graduação e as ações acadêmico-administrativas da FCN, incluindo-se a revisão contínua dos Projetos Pedagógicos dos cursos e a avaliação de suas disciplinas, envolvendo-se, nesse processo, a Comissão Própria de Avaliação (CPA) e os Núcleos Docentes Estruturantes. Visando melhor acompanhamento de seus estudantes, a IES propõe

desenvolver alguns procedimentos de atendimento a partir de um programa sistemático de nivelamento, que permite minimizar as deficiências de conhecimentos apresentados em áreas pontuais pela maioria dos egressos do ensino médio. A IES apresenta também políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a iniciação científica e extensão, além de possuir uma política institucional de acompanhamento de seus egressos. Também foi possível constatar a previsão de mobilidade acadêmica com instituições nacionais. Contudo, em alguns itens faltou a evidência de ações pela IES que possam ser consideradas como inovadoras.

EIXO 4- POLÍTICAS E GESTÃO

O PDI prevê políticas de qualificação e formação continuada para docentes. Foi apresentado a esta comissão, documentos que registram o treinamento e aperfeiçoamento do corpo técnico-administrativo, referenciando palestras motivacionais e encontros internos para formação, não há menção no PDI sobre políticas destinadas à participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional e a qualificação acadêmica na graduação e/ou em programas de pós-graduação. Os processos de gestão institucional previstos consideram a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados e a participação de docentes, técnicos, discentes e da sociedade civil organizada e dos tutores. A proposta orçamentária formulada a partir do PDI, está de acordo com as políticas de ensino e extensão, também prevê ciência, participação e acompanhamento das instâncias gestoras e acadêmicas, possibilitando a tomada de decisões internas.

EIXO 5– INFRAESTRUTURA

Foram verificados resultados muito bons relacionados às tecnologias de informação e comunicação, e em soluções tecnológicas que, aparentemente, configuram expertise própria do grupo educacional a que pertence a FCN. Torna-se importante observar que as salas de aula precisam ter, em cada uma delas, mesas escolares adaptadas para cadeirantes, em condições para utilização, com segurança e autonomia. A sala dos professores não possui estações de trabalho individuais com computadores e uma impressora. Mais um ponto a ser verificado cuidadosamente refere-se às instalações destinadas a um auditório/sala de conferências. A FCN precisa atender às exigências para o credenciamento, e apresentar um auditório, climatizado, com os principais recursos tecnológicos (Datashow e sistema de som), com a metragem e a capacidade preconizadas no seu PDI (p.99; 101). Com essa implementação, a FCN demonstrará atender tanto o público/discente quanto o palestrante/docente no desenvolvimento de suas atividades, além de apoio para os cursos presenciais e à distância, quando for o caso. Além disso, torna-se imprescindível a instalação de um elevador, que de acordo com o PDI (p. 101) está programada para o ano de 2023, para garantir a acessibilidade, segundo o Plano de Garantia de Acessibilidade da FCN.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE COMUNIDADE DAS NAÇÕES - FCN (cód. 26583), possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância; conceito 1

5.3. Auditório(s). conceito 1

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Teologia, bacharelado (código: 1590209; processo: 202124610), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro).

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Cabe mencionar que houve alteração de endereço do inicialmente protocolado no processo e-mec, sendo o novo endereço: TR SIA Trecho 2, Lotes 190/200, bairro Zona Industrial, no município de Brasília, no Distrito Federal. CEP: 71.200-020, local onde ocorreu a visita. Segue relato da Comissão de Avaliação:

A Faculdade Comunidade das Nações (FCN) protocolou o processo de Credenciamento Institucional - nº 202124609, com autorização vinculada para o curso de Teologia em 29/09/2021 - processo 202124610.

Conforme protocolo, informações no e-MEC e também constante no Ofício de designação para essa comissão de avaliação, o endereço informado

foi: TR SIA Trecho 2, Lotes 390/400, Zona Industrial (GUARA) Brasília-DF, CEP: 71200-020.

No entanto, durante visita virtual in loco, ao realizar a visita da infraestrutura, foi apresentado a geolocalização solicitada para confirmação de endereço, e o mesmo não coincidiu com o endereço informado para o processo.

*O endereço apresentado foi: TR SIA Trecho 2, Lotes 190/200, Zona Industrial (GUARA) Brasília-DF, CEP: 71200-020.
O novo endereço encontra-se no mesmo município.*

Ao comprovar divergência no endereço informado e o endereço da visita, a comissão de avaliação solicitou a senhorita Thalia (apresentada como representante da Procuradora Institucional), que o mesmo fosse informado ao E-MEC, e que os documentos necessários ao funcionamento, fossem apresentados, considerando o endereço no qual a visita foi realizada.

A FCN protocolou Ofício de alteração de endereço no dia 15/09/2021, protocolo número –000244.008591/2022, conforme informação em documento disponível no drive. O Ofício não apresenta número, data de emissão e nem mesmo assinatura. O documento está em nome da senhorita Liliane, que foi nomeada como Procurada Institucional da FCN, mas não esteve presente no período de avaliação virtual in loco, por motivos pessoais, conforme informado aos avaliadores no momento da avaliação.

Em reunião pela ferramenta Microsoft Teams, a senhorita Thalia, juntamente com o professor Sandro, apresentado como Diretor Administrativo da IES, informam que os documentos citados acima foram inseridos no drive, e que o pedido foi encaminhado ao Inep.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Teologia, bacharelado (código: 1590209; processo: 202124610), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE COMUNIDADE DAS NAÇÕES -

FCN (cód. 26583), a ser instalada na TR SIA Trecho 2, Lotes 190/200, bairro Zona Industrial, no município de Brasília, no Distrito Federal. CEP: 71.200-020, mantida pela EDIÇÕES E PUBLICAÇÕES CHARA LTDA (cód. 18280), com sede no município de Brasília, no Distrito Federal, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Teologia, bacharelado (código: 1590209; processo: 202124610), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, nas quais o pedido formulado está em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de deferimento do pleito e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Comunidade das Nações (FCN), a ser instalada no SIA Trecho 2, Lotes nºs 390/400, Zona Industrial, Guará, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Edições e Publicações Chara Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente